



PROJETO DE LEI 101 /2025

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E/OU CARTÃO DE CRÉDITO E/OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA POR MEIO DE CHAVE PIX.

A Câmara Municipal de Betim decreta:

Art. 1º Os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes por meio de cartão de débito e/ou cartão de crédito e/ou transferência bancária por meio de chave PIX.

§ 1º Na modalidade de pagamento de cartão de crédito, os débitos poderão ser parcelados, observado o valor mínimo a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 2º Os débitos que são originários de cobrança judicial e/ou protesto de títulos excluem-se desse dispositivo.

§ 3º A parcela única do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), por já incidir desconto, não poderá ser parcelada.

Art. 2º O pagamento, por meio de cartão de débito ou cartão de crédito ou transferência bancária por meio de chave pix, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

Parágrafo único. Os encargos referentes a modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte são de responsabilidade do contribuinte.

Art. 3º Nos pagamentos realizados através de cartão de débito ou crédito haverá o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da administração direta ou indireta do Município de Betim.

Art. 4º Para fins de operacionalizar a cobrança, fica o Município de Betim autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, *softwares* e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação

por meio de pagamento com cartão de débito ou cartão de crédito ou transferência bancária por meio de chave pix.

Parágrafo único. A contratação ou credenciamento deverá ser efetivada por empresas operadoras de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Município.

Art. 5º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim/MG, 04 de fevereiro de 2025.



Professor Alexandre Xeréu
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proporcionar ao contribuinte mais um meio de quitação de débitos tributários, ao passo que incorpora na administração tributária municipal mecanismos modernos de extinção da obrigação fiscal pelo pagamento.

A inclusão de novas modalidades de pagamento irá dar dinamismo as receitas públicas, além de retirar um transtorno demasiado do contribuinte quando precisar lidar com a Administração Pública Municipal.

Compete ao município de legislar sobre assunto de interesse local, nos termos da Constituição da República de 1988, cabendo-lhe, entre outras atribuições, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei (art. 10, III);

A matéria ventilada no presente projeto de lei não é de competência exclusiva do Poder Executivo, noutras palavras não há violação ao princípio da separação dos poderes. O Supremo Tribunal Federal consolidou que em matéria tributária o Tema 682 ao pronunciar que: *"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal"*.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.672, de 16 de dezembro de 2020, do município de Itápolis, que versa sobre a mesmo tema, assim consignou em sua ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº 682. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER

FEITA EM RELAÇÃO: 1) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º DA NORMA IMPUGNADA, A QUAL INCLUI O PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO CASO, DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 2º, 1, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES; 2) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA NORMA IMPUGNADA, PARA QUE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS TAMBÉM FIQUE OBRIGADO A OFERECER A FORMA DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A REGIME TARIFÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 190, 120 E 159, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA), CUJA ATRIBUIÇÃO É DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, SUBORDINADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO (TARIFA) PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE PODER VIR A AFETAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO JÁ FIRMADO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 144 E 117, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL E CONCLUO SEREM INCONSTITUCIONAIS A EXPRESSÃO "E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º, BEM COMO O ART. 3º, DA LEI Nº 3672/20 DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, PREVALECENDO, CONFORME OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS, O RESTANTE DA LEI IMPUGNADA. EFEITO EX TUNC. (ADIN nº 2025313-94.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. CRISTINA ZUCCHI, DJ 1/9/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.717, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, QUE 'DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE RECEITAS E TRIBUTOS PELO MUNICÍPIO DE

VOTORANTIM, POR NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU NOVAS OPÇÕES PARA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE PAGAMENTO, ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) (...) "A disciplina normativa para dispor sobre novas opções para pagamento de tributos municipais está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito, cuidando-se de assunto de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República), não se enquadrando em nenhuma das situações enumeradas pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (ADIN nº 2238559-47.2019.8.26.0000, Rel. RENATO SARTORELLI, DJ. 4.3.2020).

O projeto de lei já é prática em outros municípios do Brasil, como por exemplo: São Paulo e Pernambuco.

Assim, considerando a relevância do tema, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Betim/MG, 04 de fevereiro de 2025.



Professor Alexandre Xeréu
Vereador